



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000638/98-65
Recurso nº. : 120.478
Matéria : IRPF - EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : CECÍLIA CENTOFANTI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2.000
Acórdão nº. : 102-44.106

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECÍLIA CENTOFANTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Mário Rodrigues Moreno e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni e Leonardo Mussi da Silva que davam provimento.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ursula Hansen, José Clóvis Alves e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000638/98-65
Acórdão nº : 102-44.106
Recurso nº : 120.478
Recorrente : CECÍLIA CENTOFANTI

RELATÓRIO

CECÍLIA CENTOFANTI, CPF nº 106.177.738-31, jurisdicionada à DRF/Jundiaí – S.P., recebeu a notificação de fl. 04 onde é cobrada multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios de 1994 e 1995, nos anos-calendário de 1993 e 1994 respectivamente. Os valores cobrados são de R\$ 80,80 para exercício de 1994 e R\$ 165,74 para o exercício de 1995.

Tempestivamente a contribuinte ingressou com impugnação de fls.01/03 alegando a seu favor o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN e o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 150 inciso II da Constituição Federal de 1988.

Às fls. 11/14 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

“Multa por Atraso na entrega da declaração:
Exercícios financeiros de 1994 e 1995

Apresentação da DIRPF – obrigatoriedade – Estão obrigadas a apresentar a declaração de ajuste anual, relativa aos exercícios 1994/95, as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que, nos anos-calendário correspondentes, participaram de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, exceto acionista de S/A (IN 94/93, art. 1º, VI, e IN 105/94, art. 1º, III).

Multa – atraso na entrega da declaração - A falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita o infrator à multa prevista na legislação de regência – Artigo 999, I, “a”, do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94) e Lei nº 8.981/95, Artigo 88, inciso I e § 1º, “a”.

Para as declarações do exercício de 1994 apresentadas a destempo com imposto devido não se aplica a multa genérica prevista no artigo 984 do RIR/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000638/98-65

Acórdão nº : 102-44.106

A partir do exercício de 1995, o valor mínimo aplicável é de R\$ 165,74 para as pessoas físicas. Esta multa mínima aplica-se à hipótese prevista no inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981/95 (ADN 7/95).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

Da decisão acima a contribuinte tomou ciência em 08/07/99 e tempestivamente em 22/07/99 ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 20/22 usando a mesma argumentação dispendida na inicial, ou seja, arguindo o instituto da denúncia espontânea esculpida no artigo 138 do CTN e o princípio da isonomia previsto no artigo 150 inciso II da Constituição Federal de 1988.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000638/98-65

Acórdão nº : 102-44.106

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais dele conheço.

A matéria trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1995.

A contribuinte invoca a seu favor o princípio da isonomia previsto no artigo 150, inciso II da Constituição Federal de 1988. Porém muito bem esclareceu a matéria a autoridade de primeiro grau quando assim se manifestou ao enfrentar este tema. (fl. 13).

“Equivoca-se a contribuinte ao pretender beneficiar-se de tratamento isonômico em face de jurisprudência administrativa elencada. Esclareça-se que a observância do princípio da isonomia, prevista no art. 150, II da Constituição Federal, insere-se entre as limitações constitucionais ao poder de tributar, preceito destinado, portanto, essencialmente, à **atividade legislativa** a cargo dos entes tributantes.

À Administração Pública, por meio de seus órgãos e agentes, compete a aplicação das leis e regulamentos aos casos concretos, não podendo acatar interpretações essencialmente contrárias a dispositivos expressos de lei, especialmente no tocante à atividade de fiscalização e tributação, de caráter estritamente vinculado.”

Nada mais tendo a acrescentar sobre o tema isonomia, abordo a questão da denúncia espontânea transcrevendo parte do voto deste Relator em julgado sobre a mesma matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000638/98-65

Acórdão nº. : 102-44.106

“A matéria em julgamento trata de multa por atraso na entrega de declaração de imposto de renda pessoa física – IRPF, e que, o recorrente alega a seu favor o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Esta matéria gerou controvérsia quer na via administrativa quer na via judicial. Todavia na esfera judicial já foi pacificada recentemente face a dois julgados da Primeira e Segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Também na esfera administrativa a matéria está pacificada, acompanhando as decisões do STJ, no sentido do descabimento da espontaneidade quando se trata de obrigação acessória.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais em Sessão de 14/09/99 nos Acórdãos CSRF/01-02.775 e CSRF/01-02.776 da lavra deste Relator votou pelo descabimento da denúncia espontânea para obrigação acessória (nos dois Acórdãos mencionados tratava-se de atraso na entrega de declaração de IRPF).

Para melhor entendimento transcrevo a íntegra do voto do Acórdão CSRF/01-02.775:

“V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais dele conheço.

Como já mencionado no relatório, a matéria trazida a julgamento desta Câmara Superior de Recursos Fiscais trata-se de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1.995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000638/98-65

Acórdão nº : 102-44.106

A questão basilar para o deslinde da matéria é que o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa e para tanto a Lei atribui à administração o "jus império" para impor ônus e deveres aos particulares, genericamente denominados de "obrigação acessória" a qual decorre da legislação tributária (e não apenas da lei) e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º do CTN). Desta forma é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso concreto, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração de rendimentos, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado.

O fato do contribuinte ter entregue a declaração de rendimentos, por si só não o exime da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Qualquer outro entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em comento, o que viria a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

A norma instituidora da multa ora questionada esta insculpida no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 que transcrevo para melhor entendimento da matéria:

"Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – omissis.

II – à multa de duzentos UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração que não resulte imposto devido."

Por outro lado, a teor do artigo 136 do CTN, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação é objetiva, como objetiva é a penalidade pelo seu descumprimento, devendo esta ser aplicada, mesmo na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000638/98-65

Acórdão nº. : 102-44.106

hipótese de apresentação espontânea, se esta se deu fora do prazo estabelecido em Lei.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem dado mesmo entendimento à matéria em recentes julgados a saber: Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma cujo Relator foi o Ministro José Delgado em Sessão de 03/12/98 e Recurso Especial nº 208.097 - PARANÁ (99/0023056-6) da Segunda Turma cujo Relator foi o Ministro Hélio Mosimann em Sessão de 08/06/99.

Transcrevo abaixo a ementa e o voto das duas decisões do STJ acima mencionadas:

RECURSO ESPECIAL nº 190388/ GO (98/0072748-5)

Ementa

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.”

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000638/98-65

Acórdão nº. : 102-44.106

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo. (grifos do original).

RECURSO ESPECIAL nº 208.097-PARANÁ (99/0023056-6)

Ementa

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Decidiu a instância antecedente, ao enfrentar o tema – aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda – que, ‘em se tratando de infração formal, não há o que pagar ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000638/98-65

Acórdão nº. : 102-44.106

depositar em razão do disposto no art. 138 do CTN, aplicável à espécie”.

A egrégia Primeira Turma, em hipótese análoga, manifestou-se na conformidade de precedente guarnecido pela seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.” (Resp nº 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.99).

Na linha do precedente colacionado, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É como voto.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por NEGAR, provimento ao recurso.

É o meu voto.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

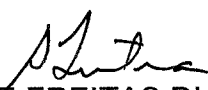
Processo nº : 13836.000638/98-65

Acórdão nº : 102-44.106

Portanto, mantendo o entendimento desta Segunda Câmara e também o entendimento agora Consolidado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2.000.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA